

## CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO VIDA – EM PAZ

## CONDIÇÕES GERAIS

### CONDIÇÃO 1º DEFINIÇÕES

1. **SEGURADORA** - A entidade legalmente autorizada a exercer a actividade Seguradora.
2. **TOMADOR DE SEGURO** - Pessoa colectiva ou individual que contrata com a seguradora e é responsável pelo pagamento do prémio.
3. **PESSOA SEGURA OU SEGURADO** - Pessoa singular identificada no certificado individual, no interesse da qual é celebrado contrato de seguro e está sujeita aos riscos objecto do mesmo, cuja verificação depende o pagamento do benefício garantido.
4. **BENEFICIÁRIO** - Pessoa, singular ou colectiva destinatária do benefício garantido.
5. **GRUPO SEGURÁVEL** - Conjunto de pessoas elegíveis, homogéneas em relação a uma ou mais características (de índole profissional, associativa ou congénere), expressa por um vínculo ou interesse comum, que não seja o da efectivação do presente contrato do seguro.
6. **SEGURO DE GRUPO** - Conjunto dos componentes do Grupo Segurável, em qualquer época do contrato, efectivamente aceite pela Seguradora, ligados entre si ao Tomador de Seguro, por um vínculo de interesse comum.
7. **SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO** - Aquele em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio.
8. **APÓLICE** - Conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, de onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, Condições Particulares e Actas Adicionais acordadas.
9. **PRÉMIO OU PRÉMIO TOTAL** - É a importância paga pelo Tomador de Seguro e/ou Pessoa Segura à Seguradora como contrapartida da assunção dos riscos por parte desta.
10. **BOLETIM DE ADESÃO** - Documento através do qual a Pessoa Segura declara pretender passar a integrar o Grupo Seguro, que conterà os dados individuais necessários.
11. **CERTIFICADO INDIVIDUAL** - Documento emitido pela Seguradora, por cada Pessoa Segura, comprovativo da inclusão da mesma no Grupo Seguro onde constam os elementos de identificação e os Benefícios.
12. **ELEGIBILIDADE** - Condições, vínculo ou interesse comum que liga um conjunto de pessoas entre si e o Tomador de Seguro, permitindo-lhes integrar o Grupo.
13. **IDADE ACTUARIAL** - A idade aniversário da Pessoa Segura mais próximo da data do início do contrato de seguro ou renovação do mesmo.
14. **DOENÇA** - Toda a alteração do estado de saúde, não causada por acidente e verificada pelo Médico.
15. **DOENÇA MANIFESTADA** - Toda a doença que tenha sido objecto de um diagnóstico inequívoco ou que com suficiente grau de evidência se haja revelado.
16. **ACIDENTE** - Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade do Beneficiário do Tomador de Seguro e da Pessoa Segura e que nesta origem lesões corporais, invalidez temporária ou permanente ou morte, clínica e objectivamente constatada.

#### NOTAS:

1. Na mesma pessoa podem reunir-se duas das qualidades de Tomador de Seguro e Pessoa Segura.
2. Sempre que a interpretação dos textos o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural, ou viceversa

## **CONDIÇÃO 2<sup>a</sup>**

### **COBERTURAS E AMPLITUDE DE COBERTURA**

1. Pelo presente contrato efectuado sobre a Vida da Pessoa Segura, a Seguradora garante o pagamento de um capital, nas condições descritas no ponto três desta condição, como cobertura do risco de morte da Pessoa Segura em consequência de doença ou acidente, numa das eventualidades abrangidas pela cobertura nos termos dos números seguintes.
2. O risco efectivamente coberto e as importâncias seguras respeitantes às Pessoas Seguras abrangidas por este contrato encontram-se nas Condições Particulares ou nos Certificados Individuais e poderão ser ajustados anualmente, para todos ou qualquer componente do Grupo Seguro, na data aniversária ou em qualquer outra convencionada pelas partes desde que solicitado antes dos 60 anos da Pessoa Segura.
3. O capital seguro é garantido na condição da Pessoa Segura morrer após os dois primeiros anos de contrato e desde que o pagamento dos prémios deste período tenha sido efectuado, sem que o capital seguro sofra alteração. Se o capital seguro sofreu alteração durante os dois anos anteriores à ocorrência da morte da Pessoa Segura, os Beneficiários recebem o capital menor. Caso a Pessoa Segura morra durante os dois primeiros anos do contrato os beneficiários recebem o valor dos prémios pagos.

## **CONDIÇÃO 3<sup>a</sup>**

### **RISCOS EXCLUÍDOS**

1. Não se considera coberto por este contrato, a morte da Pessoa Segura resultante de doença ou lesão provocado por:
  - a. Doença pré-existente à data de subscrição do seguro;
  - b. Crimes ou outros actos intencionais, tais como infracções, imprudências graves ou actos temerários da Pessoa Segura;
  - c. Suicídio da Pessoa Segura;
  - d. Ofensas corporais, salvo se cometidas em legítima defesa devidamente provada;
  - e. Mutilações voluntárias;
  - f. Embriaguez ou sob influência do álcool ou de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, fora de prescrição médica;
  - g. Facto de guerra civil ou com potência estrangeira, com declaração formal ou não e repressão de revoltas ou invasão;
  - h. Duelo;
  - i. Transmutação do núcleo do átomo ou de aceleração de partículas resultantes quer directa quer indirectamente;
  - j. Exercício de ocupações ou práticas manifestamente perigosas, tais como corridas ou competições de velocidade para veículos de qualquer natureza, providos ou não de motor, empreendimentos temerários, aerostação e aviação ressaltando-se esta última se acontecida como passageiro portador de título de transporte ou bilhete em linha devidamente autorizada, sem o conhecimento e aceitação por escrito por parte da Seguradora;
  - k. Permanência em regiões ocupadas militarmente ou em centros de operações militares de revolta ou rebelião que possam ser consideradas em estados de beligerância, e bem assim facto consequentes da viagem com carácter de expedição armada ou exploração.

- l. Prática profissional ou amadora de desportos, em provas desportivas integradas em campeonatos e respectivos treinos;
  - m. Prática de caça de animais ferozes, desportos de inverno, pára-quedismo, tauromaquia, asa delta, voo sem motor, boxe, artes marciais e outros desportos análogos na sua perigosidade;
  - n. Utilização de veículos de duas rodas;
  - o. Actividade profissional da Pessoa Segura que trabalhe em pontes, andaimes, seja piloto profissional ou elemento de tripulação, quer trabalhe ou não nas linhas comerciais, ou tenha outra profissão que envolva riscos de perigosidade semelhante.
2. No caso da alínea b), seja qual for a duração do seguro, o contrato será resolvido, nos termos do n.º 2 da Condição 9.ª do presente contrato.
  3. Os riscos referidos na alínea g) podem ser cobertos mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento do respectivo sobre prémio. Caso contrário, as garantias do contrato ficam suspensas desde o dia do início das hostilidades até seis meses após a cessação definitiva das mesmas, data em que readquirir toda a sua validade mediante o pagamento dos prémios em atraso, sem juros.
  4. Se o Tomador de Seguro, a seguir à declaração de paz, fizer verificar pelo médico da Seguradora o bom estado de saúde da Pessoa Segura, poderá revalidar a apólice sem necessidade de aguardar pelo fim do prazo de 6 meses.
  5. Os riscos referidos na alínea j) e k) do anterior número 1 poderão ser cobertos mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento do respectivo sobre prémio.
  6. Quando a morte da Pessoa Segura for por qualquer um destes riscos e não tenha sido acautelada a sua cobertura, o contrato é renovado à data da entrada da Pessoa Segura na situação de exclusão, nos termos do número 3 da condição 9.ª do presente contrato.

#### **CONDIÇÃO 4.ª**

#### **DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

1. As declarações, escritas pelo Tomador de Seguro ou pelas Pessoas Seguras, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco, nomeadamente no que respeita a declaração do estado de saúde, questionários ou exames médicos sempre que exigidos, servem de base ao presente contrato.
2. As omissões, bem como as declarações inexactas ou incompletas prestadas de má-fé e que alteram a apreciação do risco tornam o contrato nulo, nos termos legais.
3. Para efeitos do número anterior, entende-se por má-fé designadamente por parte do Tomador de Seguro ou Pessoa Segura de que as declarações são inexactas ou incompletas.
4. Serve igualmente de base ao presente contrato a Proposta Individual de Adesão, onde deverão constar os elementos que lhe digam respeito, bem como o(s) Beneficiário(s)

## **CONDIÇÃO 5ª**

### **DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL**

O Tomador do Seguro deve enviar à Seguradora:

- a. As propostas Individuais de Seguro, ficando os candidatos seguros pelo presente contrato a partir do momento em que tais Propostas derem entrada na Seguradora e esta considere que satisfazem todas as condições de admissão.
- b. O mapa ou relação devidamente preenchido que tenha sido convencionado, com a discriminação das Pessoas Seguras, e as suas datas de nascimento, bem como as alterações das importâncias Seguras quando for caso disso.
- c. A relação das Pessoas Seguras que deixaram de pertencer ao Grupo ou perderam as condições de elegibilidade.

## **CONDIÇÃO 6ª**

### **INCONTESTABILIDADE**

Após a sua aprovação por parte da Seguradora, o presente contrato torna-se incontestável, salvo os casos circunstanciais previstos na lei.

## **CONDIÇÃO 7ª**

### **DURAÇÃO DO CONTRATO**

1. O presente contrato entra em vigor às zero horas do dia imediato aquele em que a Seguradora tenha comunicado às Pessoas Seguras a aprovação da proposta, a qual tem a duração indicada nas Condições Particulares ou Certificado Individual.
2. Verificando-se algum dos fundamentos previstos na lei, qualquer das partes pode porém, resolver o contrato de seguro a todo o tempo.
3. Sem prejuízo das disposições aplicáveis em matéria de pagamento de prémios de seguro e do disposto no número seguinte, a denúncia do contrato ou sua resolução devem ser comunicados por escrito, por uma das partes, à outra, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data de vencimento ou data de resolução.

## **CONDIÇÃO 8ª**

### **DENÚNCIA DO CONTRATO**

1. A denúncia do contrato equivale à manifestação de vontade de uma das partes, dirigida à outra no sentido da sua não renovação nas datas aniversárias.
2. É aplicável à denúncia do contrato o disposto da Condição 9ª

## **CONDIÇÃO 9.<sup>a</sup>**

### **RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

1. A resolução do contrato deve ser comunicada à outra parte nos 30 dias imediatos ao facto que a fundamenta.
2. Se o fundamento para a resolução baseada em omissão ou declaração inexacta intencional do Tomador de Seguro ou Pessoa Segura, ou quem em sua representação celebrou o contrato, com a cumplicidade do Tomador de Seguro, designadamente em caso de fraude, não haverá lugar ao pré-aviso previsto no número anterior.
3. Salvo convenção expressa em contrário constante das Condições Particulares ou Certificado Individual, a resolução do contrato cujo fundamento resida em omissão ou declaração inexacta intencional do Tomador de Seguro ou Pessoa Segura, produz efeitos retroactivos à data de início do seguro, importando para o Tomador de Seguro ou Pessoa Segura a perda dos prémios vencidos até à data da comunicação da resolução e o dever de reembolsar a Seguradora dos montantes por esta entretanto liquidados.
4. Fora dos casos previstos no número anterior e, salvo convenção expressa em contrário constante das Condições Particulares ou Certificado Individual, a resolução produz efeitos apenas para o futuro, havendo lugar ao reembolso ao Tomador de Seguro ou Pessoa Segura o prémio já pago calculado pro-rata temporis.

## **CONDIÇÃO 10.<sup>a</sup>**

### **PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1. O prémio do seguro é devido por inteiro, salvo quando entre a Seguradora e o Tomador de Seguro haja sido acordado o pagamento por fracções.
2. A Seguradora poderá aceitar, nos termos do número anterior, o fraccionamento dos prémios, mediante o pagamento de um encargo convencionado, cujas prestações considerar-se-ão vencidas em caso de não pagamento de qualquer prestação ou em caso de sinistro por que seja devida indemnização.
3. O Prémio ou fracções seguintes são devidas nas datas estabelecidas nas Condições Particulares da Apólice, cessando porém com a morte da Pessoa Segura ou momento em que esta completa 85 anos de idade.
4. A cobertura dos riscos fica dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial dos subsequentes, no caso de renovação.
5. O pagamento dos prémios poderá ser feito através do mediador com poderes de cobrança, por transferência bancária ou na sede da Seguradora ou em qualquer dos seus balcões.
6. A cobrança dos prémios que a Seguradora arrecade voluntariamente no domicílio do Tomador de Seguro não poderá ser interpretada com derrogação do exposto neste artigo, principalmente no referente aos prazos estabelecidos.
7. A Seguradora enviará ao Tomador de Seguro um aviso de cobrança, informando da data limite para o pagamento do prémio ou fracção e da suspensão e anulação da apólice de, passados, respectivamente, trinta e sessenta dias a contar da recepção do aviso, o prémio ou fracção não for liquidado.
8. Na falta de pagamento de prémio ou fracção, passados sessenta dias da recepção do aviso de cobrança, conforme o estabelecido no número anterior, o contrato de seguro será automaticamente anulado, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
9. Durante o período de suspensão da apólice, a Seguradora não responde por qualquer sinistro que entretanto aconteça.

10. A resolução do contrato não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato de seguro esteve em vigor, acrescido do respectivo juro de despesas relativas à cobrança coerciva.

### **CONDIÇÃO 11.<sup>a</sup>**

#### **FALTA DE PAGAMENTO DE PRÉMIOS**

1. O não pagamento do prémio, dentro de trinta dias posteriores à data do seu vencimento, concede à Seguradora, nos termos legais, a faculdade de, após préaviso por escrito ao Tomador de Seguro ou Pessoas Seguras, com pelo menos oito dias de antecedência, proceder à resolução, do contrato, no caso contrário.
2. A utilização desta faculdade não invalida o direito da Seguradora ao prémio proporcional correspondente ao período decorrido.

### **CONDIÇÃO 12.<sup>a</sup>**

#### **AGRAVAMENTO DO RISCO**

1. O Tomador de Seguro ou Pessoa Segura obriga-se a comunicar por escrito a Seguradora, no prazo de oito dias a contar da sua verificação, a ocorrência de quaisquer circunstâncias ou exercício de quaisquer actividades que sejam susceptíveis de constituir um agravamento do risco, sob pena de resolução do contrato.
2. Após a recepção da comunicação referida no número anterior, a Seguradora poderá optar pela continuidade de seguro mediante a aplicação do respectivo sobre prémio.

### **CONDIÇÃO 13.<sup>a</sup>**

#### **REVALIDAÇÃO**

1. O contrato reduzido ou anulado pode, por desejo expresso do Tomador de Seguro ou Pessoa Segura, ser revalidado nas seguintes condições:
  - a. Sem prova de saúde, dentro do prazo de seis meses a contar da data de redução ou anulação;
  - b. Mediante o pagamento dos prémios em atraso acrescidos dos respectivos juros de mora por todo o tempo em dívida.

### **CONDIÇÃO 14.<sup>a</sup>**

#### **CESSAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS**

1. As garantias cessam automaticamente para cada Pessoa Segura:
  - a. Logo que esta, por qualquer causa, tenha deixado de possuir condições de elegibilidade;
  - b. Pelo seu falecimento;
  - c. No caso previstos na Condição 8.<sup>a</sup> aplicáveis à Pessoa Segura com as necessárias adaptações.

### **CONDIÇÃO 15.<sup>a</sup>** **RECTIFICAÇÃO DE IDADE**

1. No caso de se verificar diferença entre a idade declarada na apólice e a constante da certidão de nascimento, para além do disposto na Condição 9.<sup>a</sup> do presente contrato, em consequência dessa diferença:
  - a. Se tiverem sido pagos prémios inferiores ao que deveriam ter sido estabelecidos, há lugar à redução das importâncias seguras de acordo com os prémios pagos, a idade exacta e as tarifas em vigor à data da emissão da Apólice.
  - b. Se tiverem sido pagos Prémios superiores aos que deveriam ter sido estabelecidos, a Seguradora devolverá a parte do prémio em excesso, sem juros ou qualquer outra compensação.

### **CONDIÇÃO 16.<sup>a</sup>** **FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO**

A forma do cálculo do prémio é feita segundo a tarifa em vigor, com base na idade actual das Pessoas Seguras, cujo valor consta expressamente dos Certificados Individuais.

### **CONDIÇÃO 17.<sup>a</sup>** **BENEFICIÁRIOS**

1. Só a Pessoa Segura é que pode alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que a Seguradora tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitido o respectivo Certificado Individual. Este direito de alteração só subsiste quando não seja aplicável o disposto no número 3 da presente Condição.
2. A faculdade conferida no número anterior cessa no momento em que o (s) Beneficiário (s) adquira (m) o direito ao pagamento das importâncias seguras.
3. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista a aceitação do Beneficiário e renúncia expressa da Pessoa Segura em alterar que deverá constar do documento cuja validade depende da efectiva comunicação à Seguradora.
4. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do (s) Beneficiário (s) para se proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais.
5. Na falta de indicação expressa de Beneficiário (s), consideram-se como tal em caso de morte, os seus herdeiros legais.

### **CONDIÇÃO 18.<sup>a</sup>** **CONDIÇÕES EM QUE O BENEFICIÁRIO ADQUIRE DIREITO A OCUPAR A POSIÇÃO DO TOMADOR DE SEGURO**

1. O Beneficiário adquire o direito de ocupar o lugar de Tomador de Seguro, caso a Pessoa Segura se mantenha e aquele manifeste a sua vontade de não continuar vinculado ao contrato.
2. A referida substituição será considerada válida mediante comunicação escrita à Seguradora e passará a constar obrigatoriamente da Apólice através da Acta Adicional.



### **CONDIÇÃO 19.<sup>a</sup>**

#### **CESSAÇÃO E PENHOR DA APÓLICE**

1. Salvo se a cláusula beneficiária for irrevogável, caso em que será necessário o acordo por escrito do Beneficiário, a Pessoa Segura pode transferir para outrem os direitos e deveres que possui como membro do Grupo Contributivo, solicitando à Seguradora essa transferência em documento também assinado pelo cessionário com reconhecimento notarial.
2. Os efeitos desta cedência produzir-se-ão a partir da comunicação da aceitação da parte da Seguradora.

### **CONDIÇÃO 20.<sup>a</sup>**

#### **TRANSMISSIBILIDADE**

O Tomador de seguro e/ou Pessoa Segura têm o direito de transmitir, total ou parcialmente os seus direitos sobre a Apólice.

### **CONDIÇÃO 21.<sup>a</sup>**

#### **LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS**

1. Todos os pagamentos a efectuar pela Seguradora em consequência do presente contrato de seguro, terão lugar nos escritórios ou balcões de representação da Seguradora na localidade de emissão deste contrato, se outro local ou via não forem estabelecidos pela Seguradora.
2. No caso de se verificar o falecimento da Pessoa Segura, o valor exigível por morte será pago nos dez dias subsequentes à entrega da seguinte documentação:
  - a. Declaração ou participação de sinistro;
  - b. Certificado de óbito;
  - c. Fotocópia do Bilhete de Identidade da Pessoa Segura e dos Beneficiários. Documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário;
  - d. Se os Beneficiários forem Herdeiros Legais é necessário uma Certidão de Habilitação de Herdeiros;
  - e. Quaisquer outros documentos que a Seguradora julgue indispensável, tais como, o relatório da autópsia, auto de notícia em caso de morte por acidente.
3. As importâncias seguras serão pagas ao (s) Beneficiário (s) designado (s). No caso de Beneficiário único ou algum dos Beneficiários já ter falecido, as importâncias seguras ou respectiva parte dessas importâncias, serão pagas aos herdeiros legais respectivos.
4. Se o Beneficiário for menor, a Seguradora depositará as importâncias seguras em nome daquele, na instituição Bancária indicada pela Pessoa Segura, ou na falta desta indicação, no Banco Internacional de Moçambique, S.A., ou entregará a quem provar ser tutor do menor.
5. As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos necessários serão sempre por conta dos Beneficiários.

### **CONDIÇÃO 22.<sup>a</sup>**

#### **DOMICILIO**

Para efeitos deste contrato, será considerado domicílio do tomador de Seguro ou Pessoa Segura o indicado nas Condições Particulares ou Certificado Individual, ou em caso de mudança, qualquer outro que, por escrito tenha sido comunicado à Seguradora.

**CONDIÇÃO 23.<sup>a</sup>  
DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

1. Porte parte da Seguradora, só a sua Administração directamente ou por intermédio de procuradores especiais, tem poderes para celebrar, modificar ou resolver contractos, revalidar direitos perdidos ou assumir quaisquer obrigações para com o Tomador do Seguro ou Pessoa Segura.
2. Em caso de extravio, roubo ou destruição da apólice, o Tomador do Seguro deverá comunicá-lo por carta registada à Seguradora que, de acordo com as disposições legais vigentes, procederá à emissão de uma segunda via.
3. Tanto a Seguradora como o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura para tudo o que não for expresso na Apólice, se conformarão com a disposição do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

**CONDIÇÃO 24.<sup>a</sup>  
LEI APLICÁVEL**

Ao presente contrato é aplicável a lei Moçambicana, sem prejuízo da possibilidade, na medida em que a lei o permita, de escolha de outra lei pelas partes, contratantes, a qual terá de ser feita mediante declaração expressa em documento que fica a fazer parte integrante deste contrato.

**CONDIÇÃO 25.<sup>a</sup>  
ARBITRAGEM**

1. Qualquer litígio emergente do presente contrato será resolvido pelo Tribunal Arbitral.
2. O Tribunal Arbitral será composto por cinco árbitros, tendo cada parte o direito de nomear dois árbitros, e sendo o presidente, que terá voto de qualidade, cooptando pelos árbitros nomeados pelas partes.
3. O tribunal estará constituído no prazo de dez dias a contar da data do pedido da sua constituição, pedido este que deve ser logo acompanhado da identificação completa dos árbitros nomeados pela parte e tendo a outra parte o prazo de cinco dias após o pedido para nomear os seus árbitros. A escolha do Presidente deverá ser no prazo de três dias a contar desta última nomeação.
4. O tribunal arbitral decidirá por maioria simples, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de noventa dias a contar da data de constituição do tribunal.
5. A decisão arbitral é definida e dela não é admissível recurso, apenas no caso do tribunal arbitral não proferir decisão no prazo estipulado no número anterior, poderá qualquer uma das partes recorrer ao foro judicial.

**CONDIÇÃO 26.<sup>a</sup>  
FORO COMPETENTE**

Sem prejuízo da possibilidade de recurso a arbitragem e a intenção do Ministério das Finanças e do Ministério do Plano e Desenvolvimento, para dirimir qualquer litígio relativamente ao presente contrato, incluindo, a interpretação das suas cláusulas, é competente o foro do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.